

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebraimento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 343, 344, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 343. O quebraimento injustificado da fiança importará na perda total do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.” (NR)

“Art. 344. Entender-se-á perdido, também, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.” (NR)

“Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido na proporção de 50% (cinquenta por cento) à vítima sobrevivente e 50% ao fundo penitenciário, na forma da lei.

Parágrafo único. A sucessão legítima à fiança, na ausência da vítima, será deferida na ordem seguinte:

- I – ao cônjuge;
- II – aos descendentes diretos;
- III – aos ascendentes;
- IV – aos colaterais.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas, o valor restante será recolhido na forma no art. 345 deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fiança liberadora é tida como uma contracautela que se presta a restituir à liberdade quem foi preso em flagrante delito. Para tanto, imprescindível estejam presentes os requisitos legais para seu arbitramento, até porque, nos termos da Constituição, art. 5º, LXVI, *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança”*.

Com a nova redação dada ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei nº 12.760, de 2012, a título de exemplo, tem sido recorrente motoristas serem parados pela prática de embriaguês na direção de veículo automotor, em que o condutor é autuado em flagrante e, para que possa aguardar as investigações e eventual processo em liberdade, é estabelecida a fiança.

O estabelecimento de fiança pelo delegado de polícia ou juiz de direito objetiva assegurar o comparecimento do réu a todos os atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

O mesmo acontecendo nos casos de homicídio culposo ao volante, e desde que lavrado escorreitamente o auto de prisão em flagrante, entendido pelo juízo cabível a fiança, aguardará o motorista em liberdade o andamento do processo.

Não obstante, nesse caso, especificamente, havendo vítima fatal ou mesmo em situação análoga em casos de graves ferimentos, estará ela (a vítima), ou seus familiares em situação de dificuldade extremada, muitas das vezes sem recursos para as mais prementes necessidades, como a de sobrevivência alimentar. Não é regra, mas também não constitui exceção. É bastante comum.

Entretanto, ainda que estabelecida a fiança, restará ser provado que a morte decorreu por culpa do motorista, presente o nexó causal. Até porque qualquer das partes, motorista, vítima ou terceiros, podem ter dado causa ao acidente.

Não há porque se pensar que o estabelecimento de fiança pressupõe a culpa. A todos é dada a oportunidade de defesa perante o judiciário, e ninguém será declarado culpado até decisão condenatória transitado em julgado.

É pensando nessas condições que adotamos a presente redação propositiva, salvaguardando todas as fases dos atos da persecução criminal, para que se aplique o disposto aos casos de perda ou de quebramento de fiança, quando o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, seja recolhido na proporção de 50% para o fundo penitenciário (na forma que a lei atribuir) e 50% para a vítima ou, na sua falta, aos familiares, conforme sucessão, isto é, primeiramente para o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais.

Ressaltamos o fato da fiança não constituir pena de multa, tampouco ter caráter punitivo (como nos EUA), mas, sim, o seu arbitramento para evitar que o réu fuja antes de ser julgado ou deixe de comparecer aos atos processuais.

Se o réu comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida. Se, por outro lado, o réu for condenado, o recurso será usado para o pagamento das custas do processo, da indenização à vítima ou seus familiares, e da pena de multa à qual for condenado. Daí porque enfatizamos que a fiança somente poderá ter a partilha pretendida nos casos de perda (o condenado não se apresente para cumprir a pena imposta) ou de quebramento de fiança (o réu deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos do processo ou crie obstáculos ao julgamento definidos em lei).

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade ([Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100](#));

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial ([Constituição, art. 122, nº 17](#));

V - os processos por crimes de imprensa. ([Vide ADPF nº 130](#))

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

.....

CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

I - ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

II - ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 323. Não será concedida fiança: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - nos crimes de racismo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - em caso de prisão civil ou militar; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

c) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

V - praticar nova infração penal dolosa. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.1941 E [retificado em 24.10.1941](#).

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: ([Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (**VETADO**) ([Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012](#)) ([Vigência](#))

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as [Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.](#)

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e [retificado em 25.9.1997](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)